

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

LEI COMPLEMENTAR № 45, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o PREFIS - Programa de Recuperação Fiscal, visando o parcelamento dos créditos tributários referentes ao Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e contribuições de melhoria, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MEDEIROS - MG**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município de Medeiros decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativas a impostos, taxas e contribuições de melhorias devidos até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes e falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I Do tributo devido;
- II Da atualização monetária;
- III Dos juros de mora reduzidos;
- IV Da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.
- §2º O valor do crédito tributário referido no *caput* desse artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.
- §3º Ficam excluídos desta Lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Medeiros.
- §4º Excetuam-se do disposto deste artigo os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente, e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não poderão ser parcelados.
- §5º A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.



CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

- §6º Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.
- Art. 2º O pagamento dos créditos tributários através de opção ao PREFIS induz redução da multa moratória, dos juros de mora. Em nenhuma hipótese serão concedidos descontos nos valores principais e correção.
- §1º 0 número de parcelas é limitado de forma que a última parcela tenha vencimento em dezembro de 2022.
- §2º Em nenhuma hipótese as parcelas poderão ser inferiores ao valor mensal de R\$50,00 (cinquenta reais)
- Art. 3º 0 pagamento parcelado induz redução da multa e dos juros, nos seguintes percentuais:
 - I 100% (cem por cento) em parcela única com vencimento à vista;
 - II 70% (setenta por cento) em até 6 (seis) parcelas;
 - III 50% (cinquenta por cento) acima de 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único. As parcelas de que trata esse artigo são mensais, com data de vencimento todo dia 10 do mês subsequente, exceto a parcela referente a dezembro de 2022, cujo vencimento será no dia 20 de dezembro de 2022.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, através do órgão arrecadador, efetuar e aprovar os procedimentos de opção ao PREFIS.

Parágrafo único. O valor total do principal devido pelo contribuinte a título de impostos, contribuições, taxas e multas serão apurados pelo órgão arrecadador, devidamente atualizados.

Art. 5º A opção pelo ingresso no programa deve ser formalizada até o dia 31 de julho de 2022.

§1º O pedido de parcelamento deve ser instruído com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso de estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação.



CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

- §2º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser instruído de cópia do contrato social da empresa, do último aditivo (alteração contratual) e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador, por meio de instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.
- §3º O pagamento da primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento é condição para o deferimento da opção ao PREFIS.
- §4º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do PREFIS.
- §5º A regularização do débito fiscal, cuja execução já tenha sido ajuizada implica em:
- I Isenção da verba honorária, em caso de não ocorrer prolação de sentença de primeiro grau no processo executivo fiscal;
- II Acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, se posterior à prolação da sentença de primeiro grau no processo de execução fiscal;
- §6º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente;
- §7º A opção pelo PREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais com vencimento posterior ao deferimento da opção;
- Art. 6º A opção pelo PREFIS sujeita aos seus aderentes à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada a assinatura de termo de ciência das ações judiciais porventura ajuizadas pela Municipalidade, com o efeito de lhes conferir:

I - Citação válida;

- II Declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao PREFIS, à renúncia imediata ao direito que se fundam eventuais e quaisquer ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busca desconstituir quaisquer créditos da Municipalidade; e
- III Declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao PREFIS à desistência imediata de eventuais e quaisquer impugnações, defesas e recursos



CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além de assumir a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento de custas e quaisquer encargos porventura devidos.

- §1º Verificando-se a hipótese de renúncia ou desistência a que alude o caput deste artigo, o devedor também deve concordar com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento que se obrigou.
- §2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção.
- §3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito.
- Art. 7º A opção do contribuinte da Fazenda Municipal ao PREFIS, na forma disposta nesta Lei, e o pagamento regular da primeira parcela ensejará a expedição da Certidão Negativa de Débito CND positiva com efeito negativo, com validade de 30 (trinta) dias.
- Art. 8º 0 parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- I Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativa a fatos geradores ocorridos após a data de opção;
- III Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.
- §1º Sobre a parcela paga em atraso incidirão: correção monetária pelo índice adotado pelo Município, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).
- §2º A revogação do parcelamento de dívida que ainda não conste em processo executivo fiscal, importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito devido, com a aplicação da atualização monetária, dos juros de mora e multa.
- §3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas,



CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, N°400 - Centro CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§4º Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da opção parcial ao PREFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.

§5º Revogado o parcelamento, deve o órgão tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o PREFIS.

§6º Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de PREFIS, não será possível opção a novo parcelamento neste PREFIS, sendo autorizada opção para pagamento em parcela única.

§7º Os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública que se enquadram nos efeitos desta Lei e que não formalizaram o acordo para quitação ou parcelamento de sua dívida no prazo estipulado no *caput* do artigo 5º ficarão impedidos de participarem pelo prazo de 2 (dois) anos de outros PREFIS propostos pelo Poder Executivo Municipal, excetuando-se àqueles que pretendam o pagamento de novo PREFIS pela via do pagamento em parcela única.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal celebrará convênio com o SERASA para lançamento de informações dos contribuintes inadimplentes.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Medeiros/MG, 17 de dezembro de 2021.

Francisco Martins Ribeiro Prefeito Municipal de Medeiros MG

PUBLICADO

Quadro de avisos da prefeitura

Na data de: <u>リギ / 12 /2の).</u> Conforme legislação vigente.

CPF: 084.272.616-08